

## **RECOMENDAÇÃO N. 011/2002–PROEDUC, de 19 de outubro de 2002**

**Ementa: Transferência de alunos por inadaptação ao regime escolar. Ato administrativo de natureza não punitiva. Sanção disciplinar a ser aplicada observados certos preceitos de ordem pedagógica e legal.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO o grande número de procedimentos de investigação preliminar em trâmite nesta Promotoria de Justiça tendo por objeto a transferência de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal por inadaptação ao regime escolar violando diversos preceitos legais, éticos e pedagógicos;



CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que a educação é atividade de responsabilidade do Estado, assim sendo, deve primar pelos princípios de igualdade de oportunidade, inserção social e garantia de direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que seres em desenvolvimento exigem uma maior tolerância por parte dos educadores, para que se tornem verdadeiros cidadãos;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1.988, dispõe que *“o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”* e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 41 do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal encontra-se assim exarado:

*“Art. 41. O aluno, pela inobservância das normas contidas neste Regimento, e conforme a gravidade e/ou a reincidência das faltas, está sujeito às seguintes sanções:*

*(...)*

*IV – transferência por comprovada inadaptação ao regime da escola, quando o ato for aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno e a garantia de sua segurança e/ou de outros.”*



*(...)§ 4º. A transferência por inadaptação ao regime escolar só é aplicada por deliberação do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores.*

*§ 5º. As sanções podem ser aplicadas, gradativamente, ou não, dependendo da gravidade ou reincidência da falta.”*

CONSIDERANDO que o artigo 123 do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal dispõe ser vedado à escola:

*“I – expedir transferência alegando inadaptação ao regime escolar, para o aluno sujeito a recuperação final;*

*(...)*

*III – transferir o aluno por inadaptação ao regime escolar, se não existir vaga em outra escola da rede pública, a não ser que seus pais ou responsáveis possam e queiram custear seus estudos na escola particular.”*

CONSIDERANDO que vários responsáveis legais comparecem a esta Promotoria de Justiça alegando que a primeira vez que foram chamados a comparecer na escola foi quando seu filho foi transferido;

CONSIDERANDO que se deve observar o preceito segundo o qual a transferência deve ser feita em benefício do desenvolvimento educacional do aluno e não com cunho punitivo, ressaltando que o papel da escola, juntamente com a família, é educar e não apenas instruir;

CONSIDERANDO que, em regra, nas escolas públicas do Distrito Federal, não é dado ao aluno o direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso LV), durante a reunião do Conselho de Classe ou da Comissão dos Professores;



CONSIDERANDO o teor dos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO DA REDE OFICIAL DE ENSINO PARA OUTRA ESCOLA DA MESMA REDE OFICIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ATO IMOTIVADO - OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º INC. LV) - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Inobservados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em procedimento administrativo, prevalecendo decisão pela transferência compulsória de aluno da rede oficial de ensino para outra unidade escolar, flagrante mostra-se a ilegalidade do ato, que revelado imotivado, sugere o seu caráter punitivo, tornando idônea a utilização da via do mandamus.” (REMESSA DE OFÍCIO RMO109399 DF, 5ª Turma Cível, Relator : DÁCIO VIEIRA, DJU: 21/02/2001, p. 55)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA. FEDF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRA UNIDADE DE ENSINO PÚBLICO, SOB O ARGUMENTO DE INAPTIDÃO AO REGIME DA ESCOLA. DECISÃO DE CUNHO PUNITIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCORRÊNCIA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. NULIDADE DA SANÇÃO. GRADUAÇÃO. I- O mandado de segurança é ação de cognição, de procedimento especial, sendo facultativo o pedido de liminar, que se constitui em "cautelar embutida", não implicando que, necessariamente, aquela contenha esta. II- O **fumus boni juris** e o **periculum in mora** são requisitos necessários à concessão da liminar, e não*



*da segurança. III- A transferência compulsória do aluno para outra unidade de ensino público, embora se tenha dado a pretexto de inaptidão ao regime da escola, ocorreu, em verdade, como decisão de cunho punitivo. Como tal, impendia subordinar-se à observância dos princípios norteadores do processo administrativo punitivo. IV- Não se tendo, **in casu**, observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (**due process of law**), nula é a sanção imposta. V- Além do que, as sanções administrativas obedecem a uma graduação que, embora discricionária, não fica à mercê da arbitrariedade do administrador. Há que guardar correspondência e proporcionalidade com as infrações apuradas no processo administrativo devido. VI- Recurso voluntário e remessa necessária improvidos.” (APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO APC4606797 DF, 2ª Turma Cível, Relatora : NANCY ANDRIGHI, DJU: 01/07/1998, p. 42)*

CONSIDERANDO que as transferências têm sido utilizadas, muitas vezes, em situações cuja gravidade não as justifica;

CONSIDERANDO que dos alunos transferidos nas escolas da rede pública de ensino, percentual bastante considerável acaba abandonando os estudos, o que comprova que a transferência como sanção disciplinar não tem atendido ao disposto no artigo 41, ou seja, *quando for aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno e a garantia de sua segurança e/ou de outros.*

CONSIDERANDO que “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e o preparo para o exercício da cidadania (artigo 153, **caput**);



CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Escolar, composto por representantes de todos os segmentos envolvidos no processo de aprendizagem, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 02/2000 – CEDF:

*“I - garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão da escola;*

*(...)*

*III - avaliar os resultados alcançados no processo de ensino-aprendizagem e sugerir soluções para sua melhoria;*

*(...)*

*V - auxiliar a direção na gestão da unidade escolar, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados;*

*(...)*

*IX - auxiliar o processo de integração escola-família-comunidade;”*

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual firmada pela Justiça do Trabalho entende que o conceito de ‘falta grave’ que autoriza a demissão do empregado por justa causa corresponde ao cometimento de um crime, e que tal critério pode ser adotado para a interpretação objetiva do conceito de ‘gravidade’ disposto no § 5º do artigo 41 do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de serem movidas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente à **oferta irregular** do ensino obrigatório;

CONSIDERANDO, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público *‘zelar pelo efetivo respeito aos direitos e*



*garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;*’ (artigo 201, VIII);

## RESOLVE

### RECOMENDAR<sup>1</sup>

Às Gerências Regionais de Ensino que dêem ciência aos Diretores das escolas públicas que estiverem sob a sua supervisão as seguintes recomendações:

- I) Realizar, no início de cada ano letivo, reunião com os pais, alunos e mestres, com o intuito de os mesmos tomarem conhecimento das normas que regem o estabelecimento escolar (Regimento Escolar);
- II) Convocar para reunião os pais dos alunos que se encontram com desvio de comportamento, bem como baixo rendimento escolar, para, junto à escola, tomarem as medidas necessárias, prevenindo, assim, uma futura reprovação ou transferência;
- III) Registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas;
- IV) Convocar o Conselho Tutelar para a reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores que deliberará sobre a possível transferência de aluno e submeter a transferência ao crivo do Conselho Escolar, proporcionando a oportunidade de a comunidade escolar participar e debater sobre os problemas escolares, garantindo, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma gestão democrática do ensino, com o exercício de relações verdadeiramente pedagógicas;
- V) Garantir a presença, na reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores, de um representante da sala do aluno que se encontre na iminência de ser transferido;

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



- VI) Dar ao aluno e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e à ampla defesa durante a reunião, bem como a possibilidade de serem arroladas testemunhas em seu favor, em número máximo de 03 (três), quando conveniente;
- VII) Observar, de maneira categórica, o disposto no artigo 123 do Regimento Escolar das Escolas Públicas do Distrito Federal;
- VIII) No caso em que não houver reincidência de faltas do aluno, a hipótese de se determinar a sua transferência em razão da 'gravidade' da falta deve corresponder ao cometimento de um ato infracional por parte do mesmo, ou seja, deve ser uma 'conduta praticada por criança ou adolescente, descrita nas legislações penais como crimes ou contravenções'

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**LUCIANA CUNHA RODRIGUES**  
**Promotora de Justiça Adjunta**  
**MPDFT - PROEDUC**